DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 12/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Alterar e ampliar valores de programas inclusão de ações, indicadores, metas físicas e projetos no Plano Plurianual para o período de 2022/2025 e também, entre as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, tendo preferências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução;

II – Abrir crédito adicional especial no valor de R$ 26.593,70 (Vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos), para fazer face às despesas com a execução da presente Lei, conforme as classificações orçamentárias abaixo:

02 Executivo

02.04 Fundo Municipal de Saúde

10301.0004.2009.0000 Manutenção da Saúde

Fonte de Recursos 08 Emendas Parlamentares

Código de Aplicação 800.005 Emenda Dep. Fed. Capitão Augusto

Elemento 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Distribuição Gratuita

Valor R$ 26.593,70

Artigo 2.º – A despesa necessária com a execução da presente Lei bem como a abertura do crédito especial no valor de R$ 26.593,70 (Vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta centavos), serão custeadas através de saldo de Emenda Parlamentar do Governo Federal, pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64 de 17/03/64, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 10 de Março de 2025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

LEI Nº 13/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA, JUNTAMENTE COM A REMUNERAÇÃO MENSAL, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUTÉCIA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Lutécia/SP, a conceder, mensalmente, auxílio alimentação em pecúnia, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), em caráter assistencial, isonômico, de natureza indenizatória e será devido aos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 1º - Incluem-se, como servidores públicos, aqueles com provimento em cargo efetivo e os em cargo em comissão;

§ 2º - O auxílio alimentação em pecúnia será concedido juntamente com a remuneração mensal dos servidores da Câmara Municipal de Lutécia.

§ 3º - O valor nominal do auxílio alimentação será reajustado anualmente, de acordo com índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

§ 4º - O valor previsto do reajuste será incluído na proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro seguinte.

Artigo 2º - O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

I- Aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontre em licença sem vencimentos;

II- Aos servidores que forem punidos administrativamente;

III- Aos servidores inativos desta Casa de leis;

IV- Aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições;

V- Aos servidores convocados para participar do Tribunal de Júri;

VI- Aos afastados por licença de saúde, junto ao INSS

Artigo 3º - O auxílio alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

III – Não será pago ao servidor público que acumula mais de um auxílio para a finalidade alimentação, mesmo quando há a acumulação de cargos.

Artigo 4º - O servidor não fará jus ao auxílio alimentação, quando:

I - Licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença saúde;

II - Cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;

III - Afastado e/ou licenciado a qualquer título;

IV - Pelo período que estiver suspenso em decorrência de pena disciplinar;

V - Recluso;

VI - Por falta injustificada na proporção de dias que ocorrerem;

***Parágrafo Único* -** O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação da autoridade superior será considerado como dia trabalhado para fim de recebimento do auxílio alimentação.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária do atual orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 03/2013 de 06 de fevereiro de 2013, na qual dispõe sobre a concessão de cesta básica e demais disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 10 de Março de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

LEI Nº 14/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2.025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o “Programa de Alimentação do Servidor Público Municipal” (PAS), destinado aos servidores públicos efetivos ativos, inativos, pensionistas, ocupantes de cargo em comissão exceto agentes políticos, ocupantes de emprego público, além dos contratados por processo seletivo e conselheiros tutelares enquanto possuírem vínculo.

§ 1º - O valor do vale-alimentação será de **R$ 700,00 (setecentos reais) mensais**, reajustado a cada 12 (doze) meses, no mesmo período da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Estão excluídos do benefício de que trata esta Lei:

I – O professor:

a - Com carga horária inferior a 15 (quinze) horas/aulas semanais;

b - que prestar serviços em substituição por período inferior a 90 (noventa) dias, ou em substituição eventual.

II – Os agentes políticos, ou seja, os agentes públicos remunerados exclusivamente por subsídio (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores);

III – os servidores que no mês de admissão, no de exoneração, licenças ou afastamentos, não atinjam o mínimo de 15 (quinze) dias de trabalho, com as ressalvas desta lei.

§ 3º - Cada servidor receberá, a título de indenização de natureza precária, transitória e mensal, apenas 1 (um) benefício, independentemente do número de vínculos que possua junto ao Município.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, contratará empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, ressaltando que os servidores públicos utilizarão o referido cartão eletrônico, mediante senha fornecida, para comprar mantimentos nos estabelecimentos cadastrados previamente pela empresa contratada.

§ 1º - Salvo decisão em contrário da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a contratação a que faz menção o *caput* deste artigo incluirá lote específico para os servidores do Poder Legislativo, de modo à preferencialmente haver um único prestador do serviço para ambos os Poderes.

§ 2º - Na hipótese da parte final do § 1º do artigo 1º, em até 5 (cinco) dias após a publicação da Lei, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores expedirá Ato formalizando idêntica concessão de reajuste aos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º - O Vale-Alimentação será fornecido mediante cartão magnético, que será utilizado para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais credenciados.

§ 1º - A empresa administradora do serviço de cartão eletrônico deverá disponibilizar o crédito do vale-alimentação ao servidor público municipal na data especificada pela administração.

§ 2º - O Município repassará à empresa administradora do serviço de cartão eletrônico o valor correspondente no

prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de disponibilidade do crédito.

Parágrafo único - Qualquer empresa que for contratada para administrar os cartões obrigar-se-á a credenciar somente estabelecimentos comerciais de venda de mercadorias, como supermercados e comércios de gêneros alimentícios, independentemente de quaisquer ônus para a contratante, ou para o beneficiário do cartão ou ainda para o comércio fornecedor.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar o pagamento do vale-alimentação, mediante ordem bancária de pagamento ou por meio de cheque administrativo de pagamento, diretamente ao servidor público beneficiário, caso surja fato superveniente que impeça o crédito alimentar por via de cartão magnético, até a resolução definitiva da situação.

§ 1º - Caso o Município resolva suspender o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no caput do Artigo 4º não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão contratual, prazo para a resolução da situação que motivou a suspensão contratual;

§ 2º - Caso o Município resolva rescindir o contrato de prestação de serviços com a Empresa Administradora do cartão magnético, a autorização tratada no caput do Artigo 4º respeitará o novo processo licitatório aberto pela Municipalidade para contratação de empresa especializada em serviços de cartão eletrônico, personalizado ao servidor público municipal, contendo o nome, o código funcional do servidor, com fornecimento de senha, para ser utilizado para compras em estabelecimentos comerciais cadastrados pela empresa contratada, nos termos disciplinados no certame licitatório, e perdurará no máximo até a entrega do novo cartão magnético em favor do servidor público beneficiário;

§ 3º - O pagamento realizado na forma do caput do Artigo 4º não será considerado no índice de gastos com pessoal e nem tampouco constará na folha de pagamento mensal ou complementar do servidor público beneficiário;

§ 4º - A autorização tratada no caput do Artigo 4º é excepcional, temporária e não habitual, vigendo apenas enquanto perdurar o fato superveniente que impediu o Município de realizar o crédito do vale-alimentação por meio de cartão magnético;

§ 5º - A autorização tratada no caput do Artigo 4º contemplará o Poder Legislativo Municipal, em caso de necessidade.

Art. 5º - Terá direito ao valor integral do vale-alimentação o servidor que não tenha registrado nenhuma falta injustificada ou afastamento passível de desconto.

§ 1º - Terá direito ao valor proporcional ao vale-alimentação, independente da carga horária, o servidor que durante o mês de referência registrar falta ou afastamento injustificada e passível de desconto.

§ 2º - Será considerado, para desconto do vale-alimentação, a falta ou afastamento decorrente de:

I - Falta injustificada;

II - Licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo na condição de filho menor de idade, equiparando-se para este dispositivo o incapaz para os negócios da vida civil;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário público civil, ou militar;

IV - Licenças médicas ou atestados não validados pelo departamento médico, ou pelo médico do trabalho do Município de Lutécia;

V– Outras licenças previstas em Lei para tratar de interesses particulares, que por sua natureza sejam incompatíveis com o benefício.

§ 3º Os descontos mencionados no § 3º do caput, deverão incidir sobre as faltas não justificadas que serão apuradas por cálculo simples, considerando a totalidade do vale-alimentação, dividido por trinta.

§ 4º - Não será considerado para desconto no valor do vale-alimentação, as faltas ou afastamento do servidor, devidamente comprovadas ou, decorrentes de:

I – Férias;

II - Licença-prêmio;

III – casamento;

IV – Luto;

V - Licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VI - Licença-gestante e licença-adoção;

VII - faltas abonadas;

VII - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

IX - Doação de sangue;

X - Licença maternidade;

XI - licença paternidade;

XII - licença para prestar serviço militar;

XIII - licença para o desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

§ 5º - Não será considerado ainda para o desconto de que trata o parágrafo anterior as ausências em que o funcionário estiver recebendo auxílio-doença, ou que, justificadamente, não compareça por meio período do dia.

Art. 6º - O Vale-Alimentação não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos dos servidores públicos municipais, nem incidindo sobre ele qualquer vantagem, e estando vedada a sua utilização sobre qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Sobre o valor do Vale-Alimentação não incidirá quaisquer encargos trabalhistas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único - Verificada insuficiência de recursos orçamentários para atender as exigências desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até a importância necessária, utilizando recursos de anulação ou excesso de arrecadação que venham a ser apurados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 10 de Março de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

LEI Nº 15/2025 DE 10 DE MARÇO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS DISTRITOS EMPRESARIAIS

Art. 1º - Fica criado o Distrito Industrial do Município de Lutécia, objeto da matrícula nº 17.808 – livro 2 – Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, localizado próximo ao trevo de acesso a cidade, que tem por objetivo incentivar a instalação e expansão de empresas com atividades principais exclusivamente empresariais, visando o desenvolvimento do Município de Lutécia e a geração de empregos e renda.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade empresarial, nos termos desta Lei, indústrias, atacadistas de produtos industrializados e de gêneros alimentícios, transportadoras, empresas de desenvolvimento de softwares, construtoras e prestadoras de serviços ligadas à indústria ou comércio, excluindo-se as profissões de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Art. 2º - O planejamento e a direção do Distrito Industrial ficarão a cargo da Administração Municipal.

Art. 3º - Os beneficiados pelo município, através de autorização do Poder Legislativo, para a instalação e expansão de empresas com atividades previstas nesta Lei, deverão, em contrapartida, gerar empregos e renda, investir para a instalação do negócio, bem como reduzir a informalidade.

Art. 4º - Os lotes do Distrito Industrial serão doados aos interessados que preencherem os requisitos estabelecidos na presente Lei, e deverão ser utilizados para a implantação de atividade empresarial, ficando expressamente vedada a utilização do terreno recebido para a construção de áreas de lazer, quadras poliesportivas, salões de festas, residências, etc.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE ÁREA

Art. 5º - Na doação de áreas do Distrito Industrial deverá ser observado, necessariamente:

I – as exigências técnicas de localização;

II – as exigências técnicas de construção;

III – as necessidades de instalação e o interesse público;

IV – o ramo de atividade da empresa não poderá oferecer qualquer risco de perigo à saúde pública, nem acarretar poluição do ar ou de mananciais, ficando a empresa obrigada a promover, às suas expensas, o tratamento de resíduos industriais;

V – a capacidade de contrato da empresa interessada;

§ Único - Os fatores previstos neste artigo serão previamente examinados e avaliados pela Administração Municipal através do setor técnico competente.

Art. 6º - Os interessados na obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, deverão apresentar projeto de instalação ou de transferência da empresa, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – A empresa deverá apresentar a documentação necessária conforme seu ramo de negócio e seu cadastro constitutivo ativo perante a Junta Comercial e demais órgãos competentes.

II – Certidão negativa de protestos e de distribuição judicial, cível e criminal, relativas à empresa;

III – antecedentes criminais dos sócios/diretores, nos últimos 05 (cinco) anos;

IV – comprovação de idoneidade financeira da empresa e de seus sócios/diretores, fornecida por uma ou mais instituições financeiras ou declaração de idoneidade firmada pelos seus sócios/diretores;

V – Planta, memorial descritivo das obras a serem edificadas, de acordo com o plano de negócios, cujos prazos deverão ser rigorosamente cumpridos, observando-se os limites do art. 9º, sob pena de reversão do imóvel ao município, independente de qualquer notificação e intimação;

VI – prova de regularidade previdenciária e fiscal perante da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

VII – declaração do representante da empresa estabelecendo a expectativa do número de empregos diretos que serão criados com a sua instalação.

VIII – fotocópia da cédula de identidade, ou da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75, ou, ainda, da CNH instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do(s) requerente(s).

Art. 7º - Aprovado o requerimento de que trata o artigo anterior, caberá ao Prefeito encaminhar pedido de autorização legislativa de doação à Câmara Municipal, oportunidade em que justificará a existência de interesse público por meio da documentação comprobatória.

Art. 8º - Em face da autorização legislativa outorgada,

caberá ao Poder Executivo Municipal o Termo Provisório de Imissão na Posse da área, consignando-se os prazos para edificação e cumprimento dos planos de negócios e de expansão, os quais deverão ser rigorosamente observados, sob pena de reversão do imóvel ao município, independentemente de qualquer notificação e intimação.

Art. 9º - O cronograma apresentado pelo beneficiário deverá observar os seguintes prazos máximos, ambos contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse:

I – para o término da edificação do imóvel, até 24 (vinte e quatro) meses.

§ Único - As edificações destinadas à instalação e funcionamento da empresa donatária deverão ter suas obras iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contados da assinatura do Termo Provisório de Imissão na Posse.

Art. 10 - O início das atividades empresariais, a ser previsto no plano de negócios, deverá ocorrer até o prazo máximo estabelecido para o término das obras, disposto no artigo anterior.

Art. 11 - A outorga da escritura de doação da área, a pedido do interessado, somente ocorrerá após a edificação do imóvel, cujos prazos deverão ser rigorosamente verificados pelo Poder Executivo Municipal, mediante Certidão, observando-se os limites de que trata o art. 9º desta Lei, sob pena de reversão.

§ 1º - Deverá constar expressamente da escritura de doação os encargos estabelecidos por esta Lei, especialmente quanto a necessidade de se preservar o desenvolvimento das atividades empresariais pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, contados do registro da mesma junto ao CRI local, sob pena de reversão na forma desta Lei.

§ 2º - Transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) meses após o registro da mesma no CRI local, a donatária poderá alienar, locar ou arrendar o imóvel a outra empresa que desenvolva atividade empresarial, devendo, tão somente, comunicar a municipalidade, desde que a donatária tenha cumprido as exigências desta Lei.

§ 3º - Após o cumprimento dos procedimentos e encargos impostos por esta Lei, não serão imputados aos terceiros adquirentes as cláusulas de reversão, conforme preceitua o art. 547, parágrafo único, do Código Civil, exceto quanto a obrigação de utilização para a finalidade empresarial/industrial.

Art. 12 - A verificação do atendimento dos ônus pelas donatárias será promovida pela Administração Pública e referendadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO BEM DADO EM GARANTIA

Art. 13 - Os lotes recebidos em doação, bem como os bens a eles incorporados, poderão ser hipotecados ou alienados fiduciariamente pela empresa donatária, somente após o registro da escritura de doação, mediante autorização do município, exclusivamente para captação de recursos destinados ao desenvolvimento das atividades empresariais.

§ 1º - Em caso de inadimplência do donatário com as obrigações decorrentes de financiamento adquirido, ocasionando a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, deverá o beneficiário proceder ao ressarcimento do município, relativamente ao valor do lote recebido em doação.

§ 2º - A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos em que houver transcorrido o prazo de que trata o art. 11, § 1º, desta Lei.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO DE ÁREAS

Art. 14 - Perderá o direito à exploração da área recebida, ou seu correspondente não utilizado, independentemente de qualquer ato de intimação ou notificação, a empresa que:

I – não cumprir, na sua totalidade e/ou no prazo estabelecido, o disposto no cronograma com referência a obra a ser edificada, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II – não der início às atividades empresariais no prazo previsto no cronograma apresentado, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

III – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, as atividades empresariais no local;

IV – alterar o ramo de atividade por outro incompatível com os objetivos do Distrito Empresarial onde estiver instalada;

V – não cumprir, dentro dos prazos estabelecidos, o plano de negócios, bem como o plano de expansão futura, caso apresentado;

VI – descumprir os preceitos dispostos nesta Lei.

Art. 15 - Expirados os prazos estabelecidos nesta Lei, sem o cumprimento das obrigações e encargos por parte da donatária, ou verificadas as hipóteses previstas no artigo anterior, reverterão ao patrimônio municipal a área objeto da doação, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, caracterizando esbulho possessório a não desocupação no prazo de 90 (noventa) dias, sem qualquer indenização.

Art. 16 - Nos casos de reversão do imóvel doado, serão resguardados em favor do município os direitos relativos aos investimentos comprovadamente realizados no local, relativamente às edificações, não se incluindo o valor do terreno, que continuará constituindo incentivo do município a nova empresa que irá se instalar no Distrito, desde que indenizar as instalações já existentes.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente e futuros.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as leis de doação alusivas ao distrito industrial do Município.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 10 de Março de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....